

*Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul*

A C O R D Ã O Nº 191

90

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Processo Classe XIII - Nº 19/82, referente a representação formulada pelo Sr. Antonio Carlos de Oliveira, candidato a governador pelo Partido dos Trabalhadores - PT.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul, por maioria de votos, acolhendo o parecer oral, manifestar-se pelo arquivamento da representação.

O 2º Revisor votava no sentido de que, uma vez especificados os fatos e os autores, é de se adotar providências para a purgação do abuso de autoridade e desvio do poder econômico proclamados na representação, enquanto julgava improcedente o pedido no que toca à propaganda através de cartazes afixados em painéis.

R E L A T Ó R I O O Deputado Federal Antonio Carlos de Oliveira, ora candidato a governador do Estado de Mato Grosso do Sul, pelo Partido dos Trabalhadores - PT., efetuou Representação a este E.Tribunal, vazada em síntese, no seguinte:

a - que o Partido Democrático Social -PDS, e o Partido do Movimento Democrático Brasileiro -PMDB - vem, sistemática e reiteradamente, violando a lei no que tange à propaganda eleitoral, posto que:

- 1 - Nas cidades de Dourados e Corumbá, emissoras de radiodifusão conclamam seus ouvintes "a votar no time dirigido por Pedrosian" e, na outra, há transmissões de comícios do PDS.
- 2 - Em nossa capital, todos os dias, no horário dos noticiosos HOJE, JORNAL DAS SETE e JORNAL NACIONAL local, a TV Morena, canal 6, reserva mais da metade de seu horário para a divulgação do PDS;
- 3 - que o PMDB, espalhou centenas de cartazes fixos e que as prefeituras municipais não fixaram local para tal tipo de propaganda.

Ultima seu pedido, requerendo a imediata abertura de investigação para apurar o uso indevido do poder econômico, desvio ou abuso do poder de autoridade, em benefício dos candidatos do PDS e do PMDB.



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

Como acréscimo requer a determinação a todos rádios e emissoras de televisão e jornais para que cessem com a veiculação de qualquer tipo de propaganda.

A ilustre Procuradoria Regional Eleitoral, a meu pedido pronunciou-se às fls. 6/7, opinando pela intimação do representando, assinando-lhe prazo, sob pena de arquivamento, para que ofereça as provas de suas alegações e a identificação dos órgãos de imprensa e seus responsáveis que estariam pautando em desacordo com a lei.

Este é o relatório.

V O T O

E. Tribunal,

Efetivamente a longa descrição feita pelo representando das normas legais que estariam sendo violadas pelos Partidos PDS e PMDB - quais sejam: § 2º do art. 237, da Lei nº 4.737, de 15.07.65; art. 246, da mesma Lei; artigo 12 da Lei nº 6091/74; Decreto-Lei nº 1.538, de 14.04.77 - estão em plena vigência objetivando o pleito eleitoral a ser realizado a 15 de novembro.

Como bem observou a ilustrada Procuradoria regional Eleitoral, é dever da Justiça Eleitoral, promover a responsabilidade de quem quer que venha a infringir as disposições legais em vigor. E outra coisa não tem feito este Egrégio Tribunal.

A recente Resolução nº 22/82, de 25 de Agosto de 1982 - a nosso ver - reflete, com clareza meridiana, a preocupação na observância não só dos dispositivos legais citados pelo representando, como vai mais além.

Na esteira da referida Resolução, seguiu-se, e têm se seguido, constantes reuniões deste TRE com a imprensa, bem como com os dirigentes partidários, objetivando o saneamento de eventuais excessos porventura praticados.

Como corolário das providências de ofício tomadas por este Egrégio Tribunal, vieram os expedientes de nºs 86,87,88 e 89/82, da lavra do Juiz coordenador de Propaganda Partidária, assinando aos partidos políticos o prazo de 10 dias para que procedessem a limpeza e recuperação dos locais e logradouros contenedores de propaganda partidária.

É datada de 20 do corrente uma Nota à Imprensa do Excelentíssimo Desembargador Presidente do TRE - MS, dando conta das providências em andamento relativamente a excessos observados na propaganda partidária.



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

Entendo e até acho salutar a preocupação do representando relativamente à aplicação da legislação eleitoral, mas, tenho-na como superada posto que, diante de tudo que foi exposto, estou que este Egrégio Tribunal vem cumprindo de ofício - com denodo e estoicismo - sua função executória da legislação eleitoral.

Assim, de acordo o parecer oral da d^{ta} Procuradoria Regional Eleitoral, voto pelo arquivamento da presente representação, não só pelas razões já elencadas, como também por entender prejudicado o pedido do representando, haja visto as medidas já adotadas por este Egrégio Tribunal.

É como voto.

SALA DAS SESSÕES, em Campo Grande, aos 27 de setembro de 1.982.

DES. SERGIO MARTINS SOBRINHO - Presidente

DR. GUALTER MASCARENHAS BARBOSA - Juiz fiscalizador da Justiça Eleitoral.

Dr. OCTÁVIO PACHECO LOMBA - Procurador Regional Eleitoral.

PUBLICADO no D. J. de nº 927
30 7/82, fls. 19
Ois